

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1795945 - SP (2019/0032532-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MANDIC S.A
ADVOGADO : NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345
AGRAVADO : PATREM DO BRASIL PARTICIPACOES COMERCIO E
DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão da conclusão estadual - acerca da validade da citação efetuada - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Ausência de impugnação a fundamento constante do acórdão estadual. Súmula 283/STF.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por MANDIC S.A. contra a decisão de fls. 326-332 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo especial foi interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 516-517, e-STJ):

Agravo de Instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de nulidade de citação postal. Inocorrência. Citação efetivada em endereço cadastrado na Jucesp. “AR” assinado pelo porteiro do edifício. Citação válida. Teoria da Aparência. Cumprimento de sentença que deve prosseguir. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 240-245, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 248-270, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos normativos a seguir:

- a) arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015;
- b) art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973; e
- c) arts. 219, *caput* e II, e 227, § 3º, da Lei 6.404/1976.

Sustentou, em síntese: **(i)** negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como a possibilidade de prequestionamento ficto, caso não se considerem prequestionados os artigos citados; **(ii)** nulidade da citação efetuada por via postal em nome de pessoa jurídica inexistente, a qual foi incorporada pela recorrente, bem como que a pessoa que recebeu a referida citação - funcionário da portaria contratado pelo condomínio - não detinha poderes para receber citações em nome da empresa; **(iii)** que a extinção da empresa Tecla ocorreu à época do arquivamento da ata de incorporação da JUCESP, em 16/10/2012, quase 2 (dois) anos

antes do envio da carta de citação, não havendo, nos autos, indícios de que a ora recorrente manteve suas atividades no antigo endereço da empresa incorporada/extinta. Assim, para todos os efeitos, inclusive o de citação, o endereço a ser considerado, para todos os fins, deverá ser o da incorporadora, ora recorrente; e **(iv)** que a recorrente não possui autonomia para efetuar alterações cadastrais na empresa incorporada, porquanto, a partir do ato de incorporação, ela deixou de existir.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, e foi negado provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais; b) incidência da Súmula 83/STJ, pois a decisão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, obstando a análise da divergência jurisprudencial apontada; e c) aplicação da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido.

No presente agravo interno (fls. 335-353, e-STJ), a ora agravante pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 356 (e-STJ).

É o relatório.

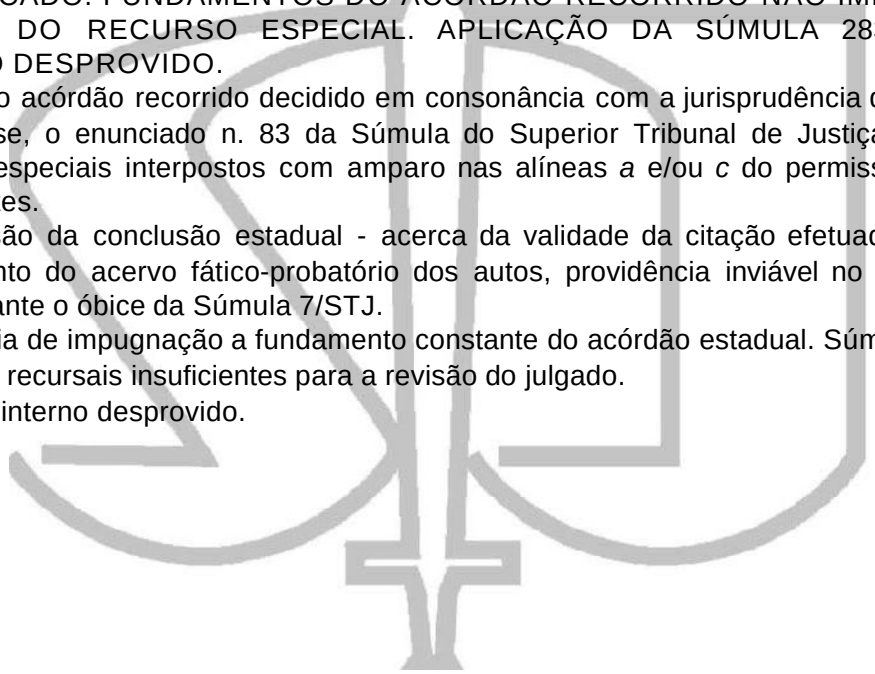
AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.945 - SP (2019/0032532-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MANDIC S.A
ADVOGADO : NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345
AGRAVADO : PATREM DO BRASIL PARTICIPACOES COMERCIO E
DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão da conclusão estadual - acerca da validade da citação efetuada - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Ausência de impugnação a fundamento constante do acórdão estadual. Súmula 283/STF.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela validade da citação, pelos seguintes fundamentos (fls. 222-223 e 242-244, e-STJ, sem grifos no original):

(...)

Com efeito, verifica-se dos autos da ação de cobrança que **o agravante foi citado em 10/07/2014 por carta “AR” no endereço constante da JUCESP por ocasião da propositura da ação** (fls. 40 e 90 destes autos).

Em fase de cumprimento de sentença **a agravada, visando obter êxito no recebimento de seu crédito, apresentou certidão atualizada da JUCESP às fls. 174/175 (destes autos), constando que a empresa executada permanecia cadastrada no mesmo endereço em que foi citada aos 08/01/2016.**

Verifica-se, portanto, que **não houve alteração de endereço na JUCESP, providência esta que deveria ter sido tomada pela agravante por ocasião de mencionada extinção no dia 16/10/2012, em razão de ter havido a incorporação da empresa Tecla pela ora agravante.**

Ademais, **a empresa continuou recebendo correspondência no mesmo endereço, ou seja, Rua Libero Badaró, 471, 7º andar, logo, conclui-se que estava estabelecida também neste local após a incorporação, e, por isso, recebeu a citação por funcionário do prédio onde se encontrava instalada autorizado a tanto, constando do “AR” o respectivo nome e RG, e que assim o fez sem ressalva alguma (fls. 90 destes autos).**

Aplica-se, nesse caso, **a Teoria da Aparência, pois, sendo recebida por pessoa pertencente ao quadro funcional da empresa, ou, no caso, pelo porteiro do condomínio onde estava situada a sede da empresa “Tecla” conforme cadastrado na Jucesp, deve-se presumir que detém autorização para receber cartas com aviso de recebimento.**

Forçoso é reconhecer, por isso, **a validade da citação via postal recebida por porteiro de edifício, ainda que não detenha poderes para fazê-lo, nos termos dos estatutos sociais.** De outro modo, estaria inviabilizada essa modalidade de citação, uma vez que, dificilmente, aqueles que ostentam tais poderes colocar-se-iam à disposição dos funcionários do correio, seja na sede, seja em uma das filiais da empresa, para o aperfeiçoamento do ato citatório. Se se permitisse sua efetivação apenas naquelas pessoas designadas pelos estatutos da sociedade, configurar-se-ia afronta ao espírito da lei, que é o de imprimir celeridade ao processo, eis que haveria margem para

constantes escusas para fugir à citação e, com isso, prolongar quase que indefinidamente a estabilização da relação processual.

(...)

A fundamentação do acórdão embargado, de resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por negar provimento ao recurso interposto pela embargante, tendo considerado, para tanto, suas alegações e as provas constantes dos autos, inexistindo qualquer irregularidade ou omissão a ser suprida em referido aresto. Sua fundamentação, também por isso, afigura-se suficiente para responder os argumentos apresentados no presente recurso, tendo em vista que o entendimento que prevaleceu no caso em discussão em relação a validade da citação foi no sentido de que tal ato em fase de cumprimento de sentença ocorreu no mesmo endereço em que se deu a citação em fase de conhecimento, cujo endereço manteve-se inalterado junto à JUCESP, nos seguintes termos:

(...)

A responsabilidade pela atualização em caso de incorporação é da empresa incorporadora, ora agravante, em razão da extinção da empresa incorporada, exatamente consoante se infere do art. 227, §3º, da Lei nº 6.404/1976 citado nas razões recursais às fls. 5.

Logo, em que pese constar na ficha cadastral da JUCESP a existência de incorporação, **caberia à agravante promover também a inclusão de seu endereço para todos os fins de direito, inclusive o de receber citação, o que não se evidenciou na hipótese, até mesmo em razão da inexistência de objeção no recebimento da carta citatório pelo porteiro do edifício no endereço da empresa Tecla.**

Outrossim, ao proceder a incorporação, certamente a empresa incorporadora, ora agravante, **tinha conhecimento de todas os processos judiciais ajuizados contra a empresa incorporada, já que assumiu todo seu patrimônio e responsabilidades**, assim, caberia à agravante cercar-se dos cuidados necessários e instruir os funcionários do edifício onde ocorreu a citação a não receber qualquer tipo de correspondência em razão da extinção da empresa Tecla, **bem como informar nos processos em andamento, se o caso, seu atual endereço para o fim de evitar eventual a realização de qualquer ato processual em endereço que, segundo afirma mas sequer comprova, é inexistente.**

Desse modo, para derruir as conclusões do acórdão impugnado e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a validade ou não do ato citatório, seria imprescindível o reexame do conteúdo fático e probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de ser válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, mesmo que recebida por pessoas que não tenham poderes expressos para tal, prevalecendo a Teoria da Aparência.

A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. VALIDADE. PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, prevalecendo a teoria da aparência. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir a validade da citação realizada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.241.724/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27.11.2018, DJe 06.12.2018 - Sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando a comunicação, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. 2. Rever as conclusões do tribunal local a respeito do endereço do recorrente e do recebimento da citação por preposto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. Na hipótese, ausente o prequestionamento dos arts. 247 e 397 do Código de Processo Civil de 1973 e 54 da Lei Complementar nº 35/1979, que não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo de modo implícito. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.584.460/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.10.2018, DJe 17.10.2018 - Sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. RECEBIMENTO SEM RESSALVA. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Precedentes. 3. O Tribunal estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp

996.565/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20.06.2017, DJe 27.06.2017 - Sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. **NULIDADE. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR REPRESENTANTE LEGAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME. ÓBICES DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido da validade da citação de pessoa jurídica, quando recebida por quem se identifica como seu representante legal, sem esclarecer que não possui poderes para tal ato. Prevalece, no caso, a teoria da aparência. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no AREsp 851.098/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07.04.2016, DJe 12.04.2016 - Sem grifos no original)

Dessa forma, encontrando-se a decisão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Além disso, o Tribunal estadual concluiu que: a) a responsabilidade pela atualização em caso de incorporação é da empresa incorporadora, em razão da extinção da empresa incorporada, "exatamente consoante se infere do art. 227, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 citado nas razões recursais às fls. 5" (fls. 243-244, e-STJ); e b) caberia à ora recorrente, ante a incorporação noticiada, "promover também a inclusão de seu endereço para todos os fins de direito, inclusive o de receber citação, o que não se evidenciou na hipótese, até mesmo em razão da inexistência de objeção no recebimento da carta citatória pelo porteiro do edifício no endereço da empresa Tecla" (fl. 244, e-STJ).

Contudo, não tratou a insurgente de impugnar tais fundamentos, cuja subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial quanto ao tema, pela aplicação da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.795.945 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0032532-9

Número de Origem:

20936980220188260000 1000165-36.2014.8.26.0100 10001653620148260100

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANDIC S.A

ADVOGADO : NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345

RECORRIDO : PATREM DO BRASIL PARTICIPACOES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANDIC S.A

ADVOGADO : NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345

AGRAVADO : PATREM DO BRASIL PARTICIPACOES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019